



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.663 - MA (2012/0208849-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
WILMA FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF/88. LIVROS INSERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS (DVD, CD-ROOM). TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais – interpretação do art. 150, VI, "d", da CF/88 –, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu que o art. 2º da Lei 10.753/2003 resume o conceito de livro àquele impresso em papel, mas deixou de aplicar o dispositivo por reconhecer que ele não se afina com a regra de imunidade do livro prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88. Ainda que tacitamente, houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo infraconstitucional apontado como violado no recurso especial, de modo que a controvérsia somente se resolve no plano constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.663 - MA (2012/0208849-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
WILMA FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF/88. LIVROS INSERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS (DVD, CD-ROOM). TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais – interpretação do artigos 150, VI, "d", da CF/88 –, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 648)

O agravante alega que, a despeito da motivação constitucional, o tribunal de origem houve por bem violar flagrantemente legislação infraconstitucional, mormente a Lei 10.453/2003 e o art. 110 do CTN. Dessa forma, a Fazenda Pública Estadual interpôs tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário para ver afastada a incidência da Súmula 126 desta Corte. No mérito, repisa os argumentos expendidos anteriormente. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei 10.753/2003 – que versa sobre a Política Nacional do Livro – e 110 do CTN. Pondera que "a agravada pretende equiparar ao conceito de livro o produto que comercializa mesmo quando há norma federal que se propõe a tal mister e não deixa dúvidas quanto a sua definição" (e-STJ fl. 663). Assim, tendo a legislação infraconstitucional definido o conceito de livro, não cabe ao judiciário maranhense desvirtuá-lo de forma a estender a imunidade tributária a quem não tem direito.

Pede, portanto, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.663 - MA (2012/0208849-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, *D*, DA CF/88. LIVROS INSERIDOS EM MÍDIAS DIGITAIS (DVD, CD-ROOM). TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais – interpretação do art. 150, VI, "d", da CF/88 –, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido reconheceu que o art. 2º da Lei 10.753/2003 resume o conceito de livro àquele impresso em papel, mas deixou de aplicar o dispositivo por reconhecer que ele não se afina com a regra de imunidade do livro prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88. Ainda que tacitamente, houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo infraconstitucional apontado como violado no recurso especial, de modo que a controvérsia somente se resolve no plano constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, discute-se, na espécie, o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, aos livros eletrônicos comercializados pela recorrida.

Posto isso, verifica-se que a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional, pois discutiu-se e julgou-se a questão sob o prisma da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 150, VI, "d", como observa-se dos seguintes excertos tirados do voto condutor do acórdão:

A apelante afirma que os livros eletrônicos por ela comercializados gozam da imunidade tributária conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, até porque, para caracterização do livro, o importante é o conteúdo veiculado, e não o vetor no qual está inserido.

Diz que a doutrina reconhece a imunidade do livro eletrônico, havendo, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu favor (Apelação 307.586-5). Expõe que o Supremo Tribunal Federal também já proferiu decisão nesse sentido.

(...)

Noutra seara, contudo, o STF, contraditoriamente, mostra-se avesso à evolução e ao progresso. A Corte insiste que a imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal contempla apenas livros impressos em papel, e não os livros eletrônicos.

Vejam-se os precedentes, condensados na seguinte decisão monocrática da Ministra CARMEN LÚCIA, *in verbis*:

(...)

A voz dissonante ficou apenas com o Ministro MARCO AURÉLIO, o qual, em decisão monocrática datada de 15/2/2007, proferida no RE 432.442/RJ, entendeu que a imunidade se estenderia a produtos agregados aos livros de ensino de idioma estrangeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais como videocassetes e CDs "que são vendidos em conjunto com as obras literárias, formando uma espécie de unidade didática". Defendeu, pois, uma interpretação teleológica da regra constitucional.

Para o conjunto dos membros do STF, todavia, a imunidade deve prevalecer apenas para os livros impressos em papel, porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, determina a utilização da interpretação literal da legislação tributária, quando se tratar de exclusão do crédito tributário.

(...)

A questão se resolve, portanto, pela simples aplicação da chamada teoria da mutação constitucional, segundo a qual os preceitos constitucionais sofrem não apenas mudanças formais, por meio de emendas, mas também alterações para adequarem-se à realidade social, política, econômica e jurídica do próprio Estado e do povo que o compõe.

As normas constitucionais são dinâmicas. Adaptam-se naturalmente à evolução da sociedade e de seus costumes, senão se tornariam facilmente dissonantes da realidade, obsoletas e ultrapassadas, para nada servindo. Facilmente se tornariam letra morta.

A Constituição brasileira é rígida, mas isso não quer dizer que se acha insuscetível de sofrer o processo da mutação constitucional. O constituinte não vedou essa possibilidade. Logo, seus textos podem e devem ser lidos em consonância com a realidade e com o mundo atual.

(...)

Em conclusão, tenho de considerar que a imunidade prevista no artigo 150, VI, *d*, da Carta de 1988, não se restringe aos livros impressos em papel, mas também aqueles inseridos em mídias digitais, como o DVD e o DC-Rom" (e-STJ fls. 466-493)

Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorre apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. A corroborar esse entendimento, em hipóteses assemelhadas, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

O acórdão recorrido decidiu a demanda, com fundamento de índole eminentemente constitucional, atinente à inexistência de imunidade em favor da recorrente, em relação ao IPTU sobre o imóvel de propriedade da concessionária de serviço público federal, por força do art. 173, § 1º, II e § 2º, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.305.820/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8.8.2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação dos arts. 150, VI, *a*, 170, 173, § 10., I e II, e 175 da CF da Constituição.

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental da Cemig Geração e Transmissão S/A desprovido (AgRg no REsp 1.197.840/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2012);

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.200.118/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13.4.2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "a", 170 e 173, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 95.182/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 8.3.2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. VENDA DE PÃES PARA MANUTENÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

2. O *thema iudicandum* - "*incidência do ICMS sobre a venda de pães por entidade de assistência social sem fins lucrativos*" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de entidades assistenciais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 928.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.9.2009).

O acórdão recorrido, ainda que de modo explícito, negou aplicação ao art. 2º da Lei 10.753/2003, que define no plano infraconstitucional o conceito de livro, sob o argumento de que esse dispositivo não está em sintonia com a regra de imunidade do livro prevista no art. 150, VI, "d", da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88.

O voto condutor chega a afirmar que tem conhecimento de que a Lei está para ser alterada por um projeto, como se observa do seguinte fragmento que reproduzo:

Essa é a realidade atual. A jurisprudência, notadamente do STF, com a devida vênua, já deveria ter reconhecido que a palavra "livro" contempla, sim, os textos condensados em mídias digitais.

Atento aos fatos, o legislador ordinário já está providenciando, ainda que com atraso, como reconhecem alguns Senadores, alterações na citada Lei da Política Nacional do Livro.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 114/2010, de autoria do Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO), que propõe o seguinte texto, *in verbis* (...). (e-STJ fl. 489)

Portanto, a questão não se resolve no plano infraconstitucional. O acórdão recorrido reconheceu que o art. 2º da Lei 10.753/2003 resume o conceito de livro àquele impresso em papel, mas deixou de aplicar o dispositivo por reconhecer que ele não se afina com a regra de imunidade do livro prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88.

Ainda que tacitamente, houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo infraconstitucional apontado como violado no recurso especial, de modo que a controvérsia somente se resolve no plano constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208849-7

**AgRg no
REsp 1.347.663 / MA**

Números Origem: 00245029820108100001 236372010 237602011 245029820108100001 259512012

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
WILMA FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
WILMA FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.